



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023 - PMB

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA CONDUZIR LEILÃO PÚBLICO PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS USADOS E BENS MÓVEIS INSERVIVÉIS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE, INCLUINDO OS DEMAIS FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Srº Carlos Gustavo Santos Fiel, Leiloeiro Público Oficial matriculado na Jucese sob o nº 01/2008, inscrito no CPF nº 003.420.165-39 e RG nº 1447197 SSP/SE, interposta contra os termos do Edital do Chamamento Público nº 02/2023, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Preliminarmente ao mérito da impugnação apresentada, cumpre observar os requisitos formais previstos em lei. No caso concreto, constata-se que o impugnante protocolou a peça de reclamação no dia 18.12.2023, consoante o carimbo constante no documento.

a este órgão, relativamente a

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
RECEBIDA EM 18.12.2023
Márcia Aparecida
PROTÓCOLO

Nesse aspecto, cumpre salientar a previsão contida no artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93, ainda em vigor, que regulamenta as licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Diante da previsão mencionada, constata-se que a impugnação apresentada pelo Sr. Carlos Gustavo é intempestiva, haja vista que o prazo final para impugnação ao edital foi no dia 14.12.2023.

Carimbo circular da Prefeitura Municipal de Boquim, Comissão Permanente de Licitação (PMB), com uma assinatura manuscrita sobreposto.

Praça Dr José Maria de Paiva Melo, 26 – Centro - Boquim/Se



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nota-se que a abertura dos envelopes de habilitação será realizada em 21.12.2023, conforme indicado no item 6.1 do instrumento editalício. Sendo assim, atendendo ao prazo fixado em lei, de até cinco dias úteis antes dessa data, tem-se o termo final para impugnação ao edital como 14.12.2023.

Considerando que a impugnação do reclamante foi protocolada em 18.12.2023, é evidente a ausência da tempestividade e, conseqüentemente, a impossibilidade de a Administração conhecer e analisar o mérito da demanda.

Apenas a título elucidativo, convém ressaltar que a vigência da Lei 8.666/1993 foi prorrogada, mediante medida provisória (1.167/2023), havendo como exigência tão somente que os editais indiquem expressamente a qual legislação estão submetidos. No caso concreto, o edital impugnado optou pela aplicação da legislação mencionada.

Por fim, atendendo ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, norte da atuação da Administração Pública, e do julgamento objetivo o reconhecimento da intempestividade é medida que se impõe.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é **INTEMPESTIVO**.

2. DO MÉRITO

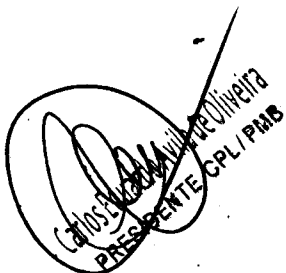
Quanto ao mérito da demanda, o primeiro ponto alegado pelo Sr. Carlos Gustavo se refere à necessidade de comprovação dos trabalhos realizados como leiloeiro, nos últimos dois anos, devendo indicar nome do cliente, características dos bens e quantidade aproximada dos trabalhos desempenhados.

Utilizando-se a analogia, enquanto método interpretativo, certifica-se que, no âmbito do Poder Judiciário, o artigo 880, §3º do Código de Processo Civil conjuntamente ao artigo 2º da Resolução nº 236 do CNJ exige a comprovação do exercício profissional por período não inferior a três anos.

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, **os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.**

Art.2º. Caberá ao juiz a designação (art.883), constituindo requisito mínimo para o credenciamento dos leiloeiros públicos e corretores o exercício profissional por não menos que 3 (três) anos, sem prejuízo de disposições complementares editadas pelos tribunais (art. 880, §3º)


Carlos Gustavo
PRESIDENTE CPL/PMB



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sendo assim, constata-se que o período exigido no edital se mostra absolutamente razoável e proporcional diante das previsões impostas na esfera Judiciária. Um dos princípios que rege o procedimento licitatório é da supremacia do interesse público, nesse sentido, vislumbra-se a necessidade de demonstração da capacidade e a aptidão daquele profissional assumir tal encargo.

Nota-se que a apresentação do relatório discriminando os leilões conduzidos pelos profissionais consiste na melhor forma de assegurar a veracidade nas informações ali contidas, bem como o pleno exercício da atividade nos últimos dois anos.

Refuta-se a alegação de violação ao princípio da legalidade ou igualdade com a adoção desse critério, haja vista que se trata de uma escolha feita pelo legislador. Cabe à Administração Pública, no âmbito da sua atividade executiva, aplicar o que está disposto na norma posta.

Pelo contrário, a ausência dessa comprovação sim configuraria inobservância à legalidade. É justamente o respeito aos princípios da eficiência, supremacia do interesse público e vinculação ao edital que impõem a obrigatoriedade de os licitantes cumprirem as disposições então previstas.

Saliente-se ainda que o critério adotado no edital não correspondente a exigência de quantidade mínima de leilões conduzidos, o que efetivamente configuraria uma distinção e possível restrição, mas sim a comprovação do efetivo exercício da atividade de leiloeiro nos últimos dois anos.

No que tange ao segundo ponto de impugnação, referente à adoção da antiguidade como critério classificatório entre os leiloeiros, ressalta-se que a Administração Pública, em decorrência da discricionariedade inerente aos atos praticados, possui prerrogativa para estabelecer o método de classificação mais benéfico ao interesse público.

Por outro lado, convém ratificar que o critério fixado não viola a livre concorrência, uma vez que assegura a atuação de todos os leiloeiros credenciados, estabelecendo tão somente a ordem de operação.

Tendo em vista a razoabilidade, assim como legalidade no critério adotado, atesta-se que a Administração pode estabelecer critérios específicos para o andamento da licitação, à luz da natureza da atividade a ser desenvolvida pelo interessado.

Na situação mencionada, mostra-se proporcional a fixação da antiguidade como meio classificatório, haja vista que todos os profissionais credenciados já cumprem os requisitos exigidos de habilitação.

Ao fim, evidencia-se que a Administração Pública tem a prerrogativa de estabelecer os requisitos que considerar necessários à satisfação do interesse público, como no presente caso, uma vez compatíveis com o princípio da dignidade humana e com o interesse público.

Praça Dr José Maria de Paiva Melo, 26 – Centro - Boquim/Se



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. DA DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão Permanente de Licitações do referido edital, DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Boquim (SE), 20 de dezembro de 2023 .


Carlos Eduardo Avila de Oliveira
Presidente da Comissão de Licitações